

CRISTIANO WILSON MENDES CAETENO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 09

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 04/2.013

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 04 /2.013 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1003/2.007 e dá outras providências.

Quanto à legalidade, cumpre salientar a matéria não se encontra prevista como Lei Complementar na Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, vale ressaltar o disposto no art. 45, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

CRISTIANO WILSON MENDES CAETENO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Segundo a justificativa do executivo, anexa ao presente projeto de lei, a proposição apresentada visa apenas majorar os valores de gratificações já estabelecida na mencionada Lei Municipal nº 1003/2.007.

O presente projeto de lei veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como com a declaração do ordenador das despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

È o parecer s. m. j.

Natércia, 05 de março de 2.013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600.